



LEI Nº 4916 DE 22 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE sobre a **obrigatoriedade da manutenção do serviço de vigilância armada nas instituições bancárias públicas e privadas e/ou nas cooperativas de crédito, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, no âmbito do município de Não-Me-Toque, e dá outras providências.....**

MARINA FATIMA TRENNEPOHL CRESTANI, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, sanciono e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º. Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção do serviço de vigilância armada nas instituições bancárias públicas e privadas e/ou nas cooperativas de crédito, durante 24(vinte e quatro) horas do dia, no Município de Não-Me-Toque e dá outras providências.

Parágrafo único. É obrigatória a manutenção do serviço de vigilância armada durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 2º. Os vigilantes armados de que trata o art. 1º desta Lei, deverão permanecer no interior das instituições bancárias públicas e privadas e/ou cooperativas de crédito, em local protegido que contenha dispositivo de segurança, sirene, e terminal exclusivo para comunicação com os órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se vigilante as pessoas devidamente habilitadas de acordo com a Lei Federal nº 7.102 de 20 de junho de 1983.

Art. 3º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, sujeitará a instituição financeira e/ou cooperativa de crédito as seguintes sanções:

I - Advertência, com prazo de 10 dias para adequação aos dispositivos desta Lei;

II - Multa de 5.000 UFM`s, (Unidade Fiscal Municipal) aplicada em caso de reincidência, com prazo de 20 dias para adequação aos dispositivos desta Lei;

III - Multa de 10.000 UFM`s, (Unidade Fiscal Municipal) caso decorrido o prazo do inciso II deste artigo e não haver sido sanada a irregularidade, com prazo de 30 dias para adequação aos



dispositivos desta Lei;

IV - Suspensão do alvará de localização e funcionamento da instituição financeira e/ou cooperativa de crédito, caso decorrido o prazo do inciso III, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS, EM 22 DE JANEIRO DE 2018.

**MARINA FATIMA TRENNEPOHL CRESTANI
PRESIDENTE**

**Maurício André Defante
Assessor Jurídico – OAB/RS 97.010**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MAIQUEL DELANO SILVA
Secretário**